MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Alterada pela Lei nº 3.961/96.

LEI Nº 3.922/96

DISPÕE SOBRE FÉRIAS-PRÊMIO PARA EFEITOS DE CONCESSÃO E BENEFÍCIOS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Cada período de 10 (dez) anos contínuos de serviço público, prestado ao Município de Conselheiro Lafaiete, dará ao Servidor direito a 06 (seis) meses de férias-prêmio, por assiduidade, com direito ao vencimento do cargo que ocupa em caráter efetivo.

§ 1º. As férias-prêmio poderão ser gozadas em até 03 (três) períodos de igual duração, desde que o total não ultrapasse o limite de 06 (seis) meses.

§ 2º. O Executivo Municipal, através de seu órgão competente, determinará, segundo seu exclusivo critério, a data de gozo das férias-prêmio.

§ 3º. Para a obtenção do benefício de férias-prêmio não serão descontados os afastamentos decorrentes de disponibilidade remunerada ou de direitos previstos no Estatuto dos Servidores Municipais, bem como as faltas justificadas, não excedentes a 10 (dez) dias, durante o período aquisitivo.

Art. 2º. Para os servidores de cargo comissionado, exige-se que o mesmo esteja no seu efetivo exercício na data de concessão das férias-prêmio e tiver contado, nesta data, pelo menos 04 (quatro) anos de exercício ininterrupto no cargo.

Art. 3º. Os servidores estáveis, conforme art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias , da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que foram aprovados em Concurso Público, e os servidores não estáveis, aprovados em Concurso Público, que estiverem no efetivo ' exercício na data de publicação desta Lei, terão a sua contagem de tempo para a concessão de férias-prêmio retroativa à data de sua admissão.

PARÁGRAFO ÚNICO. O tempo entre a admissão citada no "caput" deste artigo e a data da efetiva posse, após aprovação em Concurso, dará direito a contagem de tempo em dobro, somente para fins de aposentadoria.

Art. 4º. Reconhecido o direito de férias-prêmio, na forma desta Lei, o Servidor poderá:

I - gozá-las;
II - contá-las em dobro para fins de aposentadoria;
III - convertê-las em espécie, de acordo com o erário público, desde que se trate de somente um período de férias-prêmio.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, ' que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal
Cons. Lafaiete

... cont. Lei 3.922/96.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE,
AOS 24 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 1996.

Dr. CARLOS ALBERTO GOMES BEATO
Prefeito Municipal

Dr. GUILHERME LUIZ LEÃO BOELSUMS
Procurador Municipal

Dr. EVANDO JOSÉ DE MORAES
Secretário Municipal de Administração